



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



LEI N° 1.048 DE 06 DE Outubro

DE 1.987

"Estabelece normas Gerais para os serviços de transporte de passageiros em veículos, autônoveis de aluguel e dá outras providências".

O DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

2 - DA EXPLORAÇÃO:

Art. 1º- O transporte individual de passageiros no município de Barra do Garças, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura, através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º- Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TAXIS".

Art. 3º- A exploração de serviço de transporte de passageiros de passageiros por meio de TAXI, será permitida exclusivamente as:

- 1- Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;
- 2- Empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único- A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) de número de Táxi em circulação do Município.

Art. 4º- Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de Categoria "Profissional";
- II- Exame de soridez em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III- Atestado de Residência;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



IV- Folha corrida de Antecedentes Criminais;

V- Idoneidade financeira, conforme declaração de um ou mais estabelecimento bancário;

VI- Quitação dos tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

VII- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de veículos, Rodoviários de Barra do Garças, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização de sua situação;

VIII- Certificado de Propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 3 (três) anos de fabricação.

Art. 5º- As empresas que se candidatarem a Permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I- Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial com capital social registrado, não inferior ao valor correspondente a 1.000' (um mil) UPF à data de sua constituição;

II- Dispor de sede e Escritório na cidade de Barra do Garças;

III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV- Ser proprietário de, pelo menos 21 (vinte e um) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como Táxi, ter no mínimo 11 (onze) anos de fabricação;

V- Idoneidade financeira segundo atestado de um ou mais estabelecimento bancário com os quais opere;

VI- Quitação com os tributos Municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;

VII- Garagem com capacidade para cinco veículos.

Art. 6º- São obrigações dos PERMITIDOS:

I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;

II- Instituir os seguros previstos na Lei e no termo da permissão;

III- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV- Será motivo de circulação, qualquer veículo que não esteja com sua pintura em boas condições ou com a letaria amassada;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



IV- Contratar seus empregados pelas normas da Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;

V- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI- Submeter seus veículos systematicamente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ela exercida;

VII- Inserir nas laterais externas dos portes dianteiros dos veículos, um distintivo com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra "TAXI".

Art. 7º- A pessoa jurídica ou pessoa física para obter ou autorizar o TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º- O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvo nos seguintes casos:

I- Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará, mais de 11(hum) ano e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura, que deixará definitivamente o ramo;

II- Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 21(zois) anos, dígo , ou mais veículos;

III- Ocorrendo a morte do motorista autônomo é viúva ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros a este que manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

IV- Ocorrendo a sucessão, fusão ou incorporação de por outra permissionária do serviço;

V- Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

VII- Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, vedada sua reincriação no cadastro;

VIII- Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exígios as determinações estabelecidas na presente Lei;

Art. 9º- Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional indicando ao órgão competente pelo proprietário de TAXI, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



I- Quando o motorista profissional autônomo considerar temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAPS, e enquanto perdurar essa incapacidade;

II- Quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber à viúva ou a herdeiros do "de cuius", enquanto nenhum desses tiverem condições ou capacidade para exercerem a profissão;

III- Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos desse artigo serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas neste Lei e regulamentos.

Art. 10- A revogação do TERMO DE PERMISSÃO, por parte do município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configura a infração do Permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte;

Art. 11- No caso do condutor autônomo, não será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA e TERMO DE PERMISSÃO para motorista profissional, que ao receber-lo esteja percebendo salário, rendas ou proventos de qualquer natureza;

II- DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 12- Os Taxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do Públiso, sendo-lhe vedado a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13- O condutor do TAXI, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente e efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 14- O Taxi não é obrigado transportar:

a) Pessoas que solicitadas, não se identificarem após às vinte e duas horas;

b) Animais domésticos, à exceção de que haja a exponencial vontade do motorista, de acordo com o artigo 87, Parágrafo Único do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único- Os motoristas poderão transportar sob a responsabilidade dos Passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente;

Art. 15- É obrigatório o Registro de Condutor para dirigir TAXI, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentos;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Parágrafo - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque a fotografia que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

III- DOS VEÍCULOS

Art. 16- Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão às exigências da Legislação em vigor, as da presente e outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal;

Art. 17- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel TAXI dotados de 01 quatro ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

§ 1º- Os veículos dotados de 02 (duas) portas não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total dos Taxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 31 (trinta e um) passageiros.

§ 2º- A vistoria previa a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 01 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 3º- A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 18- Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL);

Art. 19- Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

a) Taxímetro devidamente aleridos e lacrados pela autoridade competente;

b) Caixa luminosa com a palavra TAXI sobre o teto;

c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

d) Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;

e) Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



f) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, aceita-se sonente a segunda via;

g) Caixa de medicamentos para atendimento de urgência.

Art. 20- Os permissionários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 06 (seis) anos de uso como Táxi, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

Parágrafo Único - Não serão renovados ou transferidos, os ALVARÁS DE LICENÇA, relativo nos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pelo órgão competente do município.

Art. 21- Ficam isentos de taxas de publicidades as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura foram gravados obrigatoriamente nos Táxis, para efeito de características especial de identificação.

IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 22- A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA, stando os dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível em casos previstos em Lei, quitação, associação.

Parágrafo Único- Ao motorista profissional autônomo sonente poderá ser concedido um ALVARÁ DE LICENÇA e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

V- DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23- Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização;

Art. 24- Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse Público, com a especificação da CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que nesses poderão estacionar.

Art. 25- A Prefeitura poderá atender as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



áreas previamente delimitadas;

§ 1º- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamentos sejam atendidas, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído;

§ 2º- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle de fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

VI - DAS TARIFAS:

Art. 26- As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa pelo Conselho Intermínisterial de Preços (CIP).

Parágrafo Único- Os estudos pertinentes à modificação tarifária serão, sempre encaminhadas ao Conselho Intermínisterial de Preços (CIP), pela Prefeitura Municipal, com o seu parecer exarado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra do Garças.

Art. 27- As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez mais por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir;

Art. 28- É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que implique no aumento das tarifas, a exceção de casamento, batizado, funeral e hora comercial;

Art. 29- A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas ordinárias e adicionárias.

Art. 30- Serão fixados pelo mesmo órgão, tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento;

Art. 31- A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 às 06:00 hs da manhã seguinte;

Art. 32- Para efeito da fixação da tarifas e de monitoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá visita e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Art. 33- O preceituado, na presente Lei, no que adaptar, é extensivo às pessoas físicas e jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º- Deende que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir expressa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais no que dispuser esta Lei e regulamento.

§ 2º- Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

VIII - DAS PENALIDADES

Art. 34- A Prefeitura Municipal, através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento moral, cívico e funcional de cada um.

Art. 35- O Poder Executivo, por Decreto, em razão de inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou consultativamente:

- I- Advertência oral
- II- Advertência escrita
- III- Multa
- IV- Suspensão ou cassação do Registro de Condutores,
- V- Suspensão do Alvará de Licença,
- VI- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão,
- VII- Dípedimento para prestação de serviço.

§ 1º- Sendo o infrator, empregado da empresa, sofrerá a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem elas as medidas coibitivas, em relação ao mesmo.

§ 2º- O Executivo Municipal, estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades no presente artigo.

Art. 36- Qualquer infração a esta lei ou regulamento a ser expedido será consonte as disposições do artigo 35, após a notificação, por escrito, ao infrator, assegurando-lhe plena defesa.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Parágrafo Único- Os valores das multas correspondentes às diversas espécies da infração que variará de 01(hum) a 100(cem) U.P.F., serão aplicadas e revistas trulinamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 37- No horário diurno todos os Taxistas, de empresas ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 38- Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar, efetivamente à disposto neste capítulo.

Art. 39- A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularizará a presente Lei;

Art. 40- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias;

Art. 41- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias a publicação desta Lei;

Art. 42- Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Permissão, serão solucionados rigorosamente a orden cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 43- Todos os motoristas de TAXI, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo Sindicato da Classe e por este comunicado no Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 44- Fica expressamente proibido a exploração de serviço de Taxi na cidade de Barra do Garças, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 45- Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data de promulgação desta Lei, fica vizada a proporção de 11(hum) autorável de aluguel para 1.000(hum mil) habitantes do município de Barra do Garças.

Art. 46- Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á, de acordo com a seguinte ordem:

a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
b) Ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovado;

c) Ao motorista com maior tempo de atividade;
d) Ao solteiro curioso de família.

§ 1º- Apurando-se a igualdade de condição será considerado elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



§ 2º- Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 47- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de Outubro

de 1.987

José Id
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS AOS INFRATORES DA LEI E REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI.

<u>INFRACÃO</u>	<u>SANÇÃO EM UFPE</u>
Recusar passageiros, salvo os casos previstos no regulamento.....	10
Cobrar acima da tabela de tarifa.....	20
Efectuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim no município de Barra do Garças/MT.....	10
Permitir que o motorista não inscrito no Registro Municipal de condutores dirija o veículo.....	20
Deixar de ter no veículo o Alvará de Licença.....	10
Deixar de renovar o Alvará de Licença na época oportuna.....	15
Deixar de mostrar os documentos regulamentares à fiscalização.....	05
Deixar de portar o comprovante de Registro Municipal.....	05
Transportar passageiros com o taxímetro desligado.....	15
Lavar o veículo no ponto ou longradouro público.....	05
Efectuar serviço de lotação sem prévia autorização do Departamento.....	20
Dirigir com falta de atenção e cuidado devido.....	05
Operação de veículos por motoristas não contratados pela empresa.....	20
Deixar de cumprir as normas da Lei nº <u>1048/87</u> e regulamento.....	15
Deixar de tratar com polidez, os passageiros e o público.....	10
Dirigir sem uniforme aprovado pelo Departamento de concessão e Serviços Públicos ou com mesmo alterado.....	05
Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.....	10
Retardar propositalmente a marcha do veículo.....	10
Desrespeitar a fiscalização.....	20
Estacionar fora das condições permitidas.....	15
Abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem justa causa.....	10
Forçar a saída de passageiros estacionados em ponto livre ou semi-público.....	10
Transportar passageiros à noite, deixando a luz da caixa luminosa acesa.....	05
Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e higiene.....	10
Irregular com o veículo, em não condições de funcionamento, segurança e conservação.....	10



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



INFRACÃO

SANÇÃO EM UF

<i>Não possuir o selo de vistoria ou estar com o mesmo vencido.....</i>	<i>20</i>
<i>Deixar de considerar a capacidade de lotação do veículo.....</i>	<i>15</i>
<i>Deixar de colocar no veículo, em local visível, a identificação de Permissionário do condutor e a Tabela de Tarifas.....</i>	<i>20</i>
<i>Deixar de aferir o Taxímetro no preço previsto.....</i>	<i>20</i>

Barra do garças, 06 de outubro de 1.987

Certifico que esta lei c/ a respectiva tabela foram registradas no Livro próprio no dia 18 (dezoito) de 1987
Em 06 / 10 87 *Ycorre*

MODIFICADO ARTIGO. Lei nº 1.152 de 03 de Março de 1.989. Projeto de Lei de autoria do Ver. Lázaro S. de Carvalho.
SUPRIME EXPRESSÕES. Lei nº 1.319 de 11 de Junho de 1.990. Projeto de lei de autoria do Ver. Clodoaldo A Silva.